

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o anticapacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica.

Autora: Deputada SOCORRO NERI

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, mais conhecida como LDB, com vistas a promover conteúdos e atividades pedagógicas relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência e a conscientização a favor do anticapacitismo.

A primeira das mudanças é a inclusão, no § 9º do art. 26 da referida Lei, de conteúdos referentes à pessoa com deficiência, bem como a inclusão do § 10, que determina aos sistemas de ensino a formação continuada de profissionais da educação sobre a abordagem adequada da temática anticapacitista.

A segunda mudança, proposta no art. 2º do projeto, é a inclusão no caput do art. 26-B, que atualmente trata da inclusão nos conteúdos curriculares de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas, das abordagens relacionadas também às pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

Além disso, o art. 2º também insere parágrafo ao art. 26-B, para complementar o proposto caput com relação a essas abordagens, conforme o seguinte texto:

“§ 2º O disposto no § 1º é igualmente aplicável às abordagens que promovam o conhecimento das histórias de superação das pessoas com deficiência, valorizando-se de maneira especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, além das oportunidades de compartilhar, no ambiente educacional, as visões de mundo elaboradas a partir das perspectivas vivenciadas por pessoas que tem os mais diversos tipos de deficiência.”

A proposição está distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise conclusiva de mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O rito de tramitação é ordinário (art. 151, III, do RICD)

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame apresenta inovações na LDB, com o objetivo de promover conteúdos e atividades pedagógicas relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência, inclusive para conscientização sobre anticapacitismo.

Nos termos da Justificação do projeto, os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida por Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ainda não se encontram suficientemente difundidos na sociedade. Concordamos que a escola é espaço relevante de



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

formação desses valores. A autora ressalta alguns desses princípios, por meio da citação de dispositivos da LBI, tais como:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

.....

.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Sem prejuízo do mérito, o projeto de lei necessita de alguns reparos de redação, para retirar redundâncias e melhorar a incorporação do novo conteúdo a dispositivos existentes. Além disso, há uma revogação tácita ao § 10 do art. 26, que, se aprovada, retiraria a necessidade de novos componentes curriculares serem aprovados pelo Conselho Nacional de Educação. Essa revogação não deve prosperar. A inclusão de novos componentes curriculares é, de fato, matéria do Conselho Nacional de Educação. Neste projeto, trata-se da inclusão de temas transversais, que percorrerão os atuais componentes curriculares. Obedece, portanto, ao § 10 do art. 26.

Também não nos parece apropriado o proposto § 10 do art. 26, que determina aos sistemas de ensino a formação continuada de profissionais da educação para o desenvolvimento dos conteúdos e atividades relacionados no projeto. A LDB, cujo objetivo é estabelecer diretrizes gerais, refere-se à formação continuada dos profissionais da educação, no Título VI (Dos Profissionais da Educação) e no Título VII (Dos Recursos financeiros), no âmbito de normas gerais, deixando aos entes federados a autonomia para suplementá-la, direção que se encontra de pleno acordo com o art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal na área de educação.



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

Feitas essas considerações, elaboramos Substitutivo ao projeto que apresenta melhorias de redação e também o repara em relação às impropriedades encontradas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, da Sra. Socorro Neri, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-12792



* C D 2 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255639422100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 2025.

Dispõe sobre temas transversais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, inclusive o capacitismo, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas e das pessoas com deficiência nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos sobre:

I - a história, a ciência, as artes e a cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas,



de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política;

II - as histórias de superação das pessoas com deficiência, em especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, contempladas as diversas formas de barreiras que essas pessoas enfrentam. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-12792



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255639422100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *